

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de julgamento de recurso de licitação que tem por objeto a aquisição de Gêneros Alimentícios – Merenda Escolar para atender a Secretaria Municipal de Educação.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, expondo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

DA TEMPESTIVIDADE/MOTIVAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER

A empresa recorrente ITAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA –ME, já qualificada nos autos do PAL 125/2018 apresentou recurso em 25 de outubro de 2018, motivando da seguinte maneira: “Que fora desclassificada da fase de lances do processo em questão por descumprimento do item 17.9 do Edital. Segundo a recorrente, trata-se de mera exigência formal, não podendo assim ser desclassificada. Alega por fim, que não pode se manifestar verbalmente nem mesmo em ata sobre os acontecimentos acima.

DA TEMPESTIVIDADE/CONTRA RAZÕES DE RECURSOS

O licitante MERCADO DOMINGOS RUBACK LTDA- ME apresentou suas contra razões, em 31/10/2018 em que replica, da seguinte maneira, resumidamente: “ embora tratar-se de erro formal, nenhum dos licitantes presentes impugnou o Ato Convocatório em tempo hábil, vinculando-se assim a todos os termos do presente, destaca ainda que restaram classificadas para a fase de lances 4 empresas que cumpriram diligentemente as obrigações pactuadas, não merecendo serem prejudicadas por negligencia alheia.” Pugnando por fim, pelo prosseguimento do feito e homologação do certame.

DAS RAZÕES DE RECURSO

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02.

O licitante alega em seu recurso que sua desclassificação, foi ocorrido através de um excesso de formalismo, que no item 17.9 trata-se apenas de exigência formal. É de se observar, ainda, que a desclassificação da licitante, ora recorrente, se deu pelo descumprimento de uma exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório, na forma das legislações que regem sobre o assunto, e todos os atos, dele decorrentes, deverão resguardar a vinculação ao instrumento convocatório para que surtam os efeitos legais desejados.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas documentações com base nesses elementos; ora, se for aceito o credenciamento, proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Mais importante ainda, é frisar que isoladamente não basta apenas buscar a competitividade em detrimento do tão almejado “menor preço”, sem que haja a legalidade de um procedimento. A classificação de uma proposta indevida, que fira os princípios da lei e não guarde conformidade com os requisitos estabelecidos pela Administração, é motivo para a nulidade de todo o procedimento licitatório.

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza

descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

DO PARECER JURÍDICO

Após decurso do prazo recursal, solicitei à procuradoria Jurídica, melhor parecer sobre a situação apresentada, pelo qual emitiu parecer de fls 412 a 413.

Por todo o exposto passo a decidir sobre o recurso.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Considerando os fatos narrados acima e em atenção ao recurso impetrado pelo Recorrente, além das contrarrazões aduzidas pelo Licitante Vencedor, decidiu-se pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado.

Prosseguimento do feito, adjudicação e posterior ratificação pela AUTORIDADE SUPERIOR.

Recreio, 06 de novembro de 2018

DIEGO PENA SILVA
PREGOEIRO